



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3690 pág.69

Manaus, 10 de Dezembro de 2025

Processo Eletrônico N. 18534/2025

Órgão: Fundação AMAZONPREV

Natureza: Representação

Espécie: Medida Cautela

Interessados: Secretaria-geral de Controle Externo - Secex (Representante), Fundação Amazonprev (Representado), Francisco Evilazio Pereira (Representado), Maria Neblina Maraes (Representado) e Ary Renato Vasconcelos de Souza (Representado)

Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar Em Face do Sr. Francisco Evilázio Pereira, Diretor-presidente da Fundação Amazonprev, Sra. Maria Neblina Marães, Diretor-presidente da Fundação Amazonprev, 01/01/2024 a 03/07/2024, Sr. Ary Renato Vasconcelos de Souza, Diretor-presidente da Fundação Amazonprev, 03/07/2024 a 31/10/2024, com o Intuito de Apurar Possíveis Irregularidades nos Investimentos Realizados pela Amazonprev, Especificamente nas Aplicações Em Letras Financeiras dos Bancos Master e C6, Configurando Aparente Violção Ao Art 6º, IV, Parágrafo Único, da Lei Federal Nº 9.717/98 Arts. 1º, §1º, 4º, 6º §§ 1º e 2º, da Resolução Cmn Nº 4.963/2021, Arts. 90, 91, IV e V, 93, da Portaria Mtp Nº 1.467/2022

Conselheiro Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO Nº 1961/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

2. Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar** interposto pela **Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX** em desfavor do **Sr. Francisco Evilázio Pereira**, Diretor-Presidente da Fundação Amazonprev, **Sra. Maria Neblina Marães**, Diretor-Presidente da Fundação Amazonprev, 01/01/2024 a 03/07/2024, **Sr. Ary Renato Vasconcelos De Souza**, Diretor-Presidente da Fundação Amazonprev, 03/07/2024 a 31/10/2024, com o intuito de apurar possíveis irregularidades nos investimentos realizados pela Amazonprev, especificamente nas aplicações em letras financeiras dos bancos Master e C6, configurando aparente violação ao art 6º, IV, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717/98, arts. 1º, §1º, 4º, 6º §§ 1º e 2º, da Resolução CMN nº 4.963/2021, arts. 90, 91, IV e V, 93, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

3. De acordo com a SECEX, por intermédio do o Processo SEI nº 019179/2025. tomou conhecimento acerca de possíveis irregularidades nos investimentos realizados pela Amazonprev, especificamente nas



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3690 pág.70

Manaus, 10 de Dezembro de 2025

aplicações em letras financeiras dos bancos Master e C6, apresentadas pelo Ofício nº 1366/2025-GABCMTDAN/2025.

4. Informa que o Relatório Anual de Investimentos 2024 da Amazonprev mostra uma aplicação de R\$ 50 milhões em Letras Financeiras do Banco Master S/A em junho de 2024. Entretanto esses títulos não contam com garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de modo que, após a liquidação extrajudicial do Banco Master (motivada pela “Operação Compliance Zero” da Polícia Federal), os recursos da Amazonprev ficaram na fila de credores e podem não ser recuperados.

5. Além disso, as investigações da polícia federal apuraram que, entre junho e setembro de 2024, a Amazonprev aplicou cerca de R\$ 300 milhões em títulos dos bancos digitais C6 S/A e Master, sem a necessária autorização colegiada e a forma análise de risco, em desacordo com as normas interna e a Resolução CMN nº 4.963/2021.

6. Nesse sentido, entende o Controle Externo que a suposta irregularidade apresentada constitui infração à norma legal, sendo o Processo de Representação, com pedido de medida cautelar, capaz de apurar a suposta conduta irregular do agente público.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3690 pág.71

Manaus, 10 de Dezembro de 2025

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONASTribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 às 15HContato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3690 pág.72

Manaus, 10 de Dezembro de 2025

14. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **DETERMINO** à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) **TORNAR SEM EFEITO** o Despacho 1919/2025 – GP (fls. 19-22) para correção de Despacho de Admissibilidade.
- b) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- c) **OFICIE** os Representantes para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- d) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br